



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº 1/1046/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201401560

INTERESSADO: SOLUÇÃO AUTOS COM. DE COMB SERV. E REPRESENTAÇÕES

ENDEREÇO: AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA 1100 FORTALEZA - CE

CGF: 06.398.963-8

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A Ação fiscal denuncia que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2011. Tendo em vista o não cumprimento pelo contribuinte das disposições legais contidas nos Arts. 289, inciso I, e 308 ambos do Decreto Nº 24.569/97, sujeitar-se-á a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2909/14

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial e informação complementar que o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos no formato DIF do exercício de 2011, conforme solicitado através do Termo de Intimação nº2014.02413 de 11/02/2014.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início, Termo de intimação nº2014.02413, ar de envio do termo de intimação, Termo de conclusão, AR de envio do auto de infração e informação complementar.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 15.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça inicial que o contribuinte autuado, usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, quando intimado, deixou de apresentar os

arquivos magnéticos no formato DIEF, do período de 2011, conforme solicitado através do Termo de Intimação.

Conforme informação complementar anexa o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Nº 2014.02413 a apresentar os arquivos magnéticos no formato DIEF, do exercício de 2011, tendo em vista que o mesmo é usuário do PED – Processamento Eletrônico de dados.

De acordo com os Arts. 289, inciso I e 308, do Dec. Nº 24.569/97 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a entregar ao Fisco os arquivos magnéticos com itens de mercadorias, referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços, vejamos:

“Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:”

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF”

“Art. 308 O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. (g.n)

O contribuinte não se manifestou justificando a impossibilidade de apresentar os arquivos magnéticos, dessa forma, pela infração apontada na inicial sujeitar-se-á o infrator a sanção imposta no Art, 123 VIII "i" da Lei 12.670/96, que assim determina:

"Art. 123

VIII – outras faltas:

i) deixar o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido."

DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância R\$92.986,62 (noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mais os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 4.649.331,00

MULTA 2%..... R\$ 92.986,62

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 25 de Setembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora de 1ª Instância